PROCESSO TC N.º 08468/20

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Manoel Batista de Souza Filho
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa em reconsideração, sem as manutenções de prejuízos mensuráveis ao erário, enseja a diminuição da coima aplicada e o reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00725/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, CPF n.º 911.028.634-91, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01801/2021*, de 02 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do então Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, CPF n.º 911.028.634-91, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então administrador do FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, CPF n.º 911.028.634-91, no montante R$ 975.354,72 (novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) ou 16.738,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento da importância.

PROCESSO TC N.º 08468/20

3) *DIMINUIR A MULTA* aplicada de R$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 212,67 UFRs/PB, para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente agora a 34,32 UFRs/PB, com a manutenção da assinação de lapso temporal para pagamento da penalidade.

4) *AFASTAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *MANTER* o envio de recomendações à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, Sra. Verônica de Andrade Gurgel, CPF n.º 423.864.894-34, e ao Alcaide da mencionada Urbe, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64.

6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 08468/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2021, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01801/2021*, fls. 169/185, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de dezembro do mesmo ano, fls. 186/187, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do antigo gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, CPF n.º 911.028.634-91, exercício financeiro de 2019, resumidamente, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador do fundo no montante de R$ 975.354,72, equivalente a 16.738,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 649.317,43 (11.143,25 UFRs/PB) concernente a ausências de demonstrações das destinações de medicamentos e materiais médicos e a importância de R$ 326.037,29 (5.595,29 UFRs/PB) atinente a realizações de despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao Sr. Manoel Batista de Souza Filho no valor de R$ 12.392,52, correspondente a 212,67 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, Sra. Verônica de Andrade Gurgel, e ao Alcaide da mencionada Urbe, Sr. Felipe Gurgel Coutinho; e g) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base, concisamente, as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal; b) ausência de encaminhamento da lei de criação e estruturação do FMS de Puxinanã/PB; c) realizações de despesas com aquisições de medicamentos e materiais médicos, R$ 649.317,43, e com combustíveis, R$ 326.037,29, sem comprovações; d) apresentações de índices de desempenho em saúde com resultados insatisfatórios; e) ocorrência de déficit orçamentário no total de R$ 4.053.177,95; e f) contratações de servidores sem a realização de prévio concurso público.

Não resignado, o Sr. Manoel Batista de Souza Filho interpôs, em 13 de janeiro de 2022, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 194/1.204, onde o então dirigente do FMS, ao informar a inexistência de requerimento anterior para apresentação de documentos ao Tribunal, alegou, sumariamente, o encarte de peças comprobatórias dos dispêndios com medicamentos, materiais médicos e combustíveis.

Instados a se manifestarem, os técnicos deste Pretório de Contas, ao esquadrinharem a referida peça recursal, com base também em artefatos complementares, emitiram relatório, fls. 1.273/1.279, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar a imputação de débito concernente a ausências de demonstrações das destinações de medicamentos e materiais médicos, bem como para reduzir a imposição da dívida atinente a despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis de R$ 326.037,29 para R$ 118.863,90. Ao final, sugeriram o envio de recomendações à atual gestão do FMS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.283/1.290, onde pugnou pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de afastar os débitos imputados, inclusive com o julgamento regular com ressalvas das contas, com a expedição de recomendações para a adoção de medidas, a fim de melhorar a eficiência dos gastos de combustíveis.

PROCESSO TC N.º 08468/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.291/1.292, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março do corrente ano e a certidão, fl. 1.293.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, de mais a mais, no que diz respeito ao aspecto material, fica evidente que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar algumas deliberações deste Pretório de Contas, senão vejamos.

Com efeito, em conformidade com os posicionamentos técnico e ministerial, importa comentar que o argumento apresentado em sede recursal sobre a falta de solicitação anterior do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB dos documentos para fins de comprovações de despesas pelo antigo gerente do fundo não deve prosperar, porquanto, como dito no aresto combatido, após apontamentos das máculas pela unidade de instrução deste Areópago, fls. 88/103, foi facultada a devida oportunidade de manifestação nos autos, conforme intimação publicada na Edição n.º 2.682 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, datado de 06 de maio de 2021, fl. 107.

Já no que concerne ao mérito, os peritos do TCE/PB, diante das peças disponibilizadas no recurso, fls. 196/1.204, e com base em artefatos complementares requeridos pela equipe técnica da Corte, fls. 1.217/1.268, afastaram, não obstante a constatação de que os domínios dos produtos eram manuais, frágeis e precários, a eiva relacionada a não demonstração das despesas com medicamentos e materiais médicos na soma de R$ 649.317,43, recomendando, de toda forma, a atual gestão a implantação de sistema informatizado, devendo, de todo modo, a quantia ser considerada comprovada.

E, no tocante às aquisições de combustíveis sem evidenciação fática de uso, no montante de R$ 326.037,29, em razão do controle apresentado, fls. 1.256/1.268, estar em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005 deste Sinédrio de Contas, especificamente por não constar informações pormenorizadas dos abastecimentos e da evidência de baixa relação entre as quilometragens percorridas e os litros de combustíveis utilizados pelos automóveis, os inspetores deste Pretório realizaram cálculo estimativo do consumo excedente, reduzindo, desta forma, o valor para R$ 118.863,90.

PROCESSO TC N.º 08468/20

Por sua vez, o Ministério Público Especial, ao acompanhar o relato dos analistas deste Tribunal no tocante aos medicamentos e materiais médicos, discordou da manifestação em relação ao método utilizado para aferição do excesso de combustíveis, visto que os valores admitidos poderiam sofrer variações, a depender das condições de uso dos veículos, pugnando, assim, pela falta de razoabilidade da permanência da imputação do débito remanescente e pela remessa de recomendações para a melhoria da eficiência dos gastos desta natureza. Destarte, comungando com o entendimento ministerial, a quantia de R$ 118.863,90 igualmente não merece subsistir.

Por fim, ante da evidência de que as demais pechas consignadas no aresto fustigado, não rechaçadas pelo Sr. Manoel Batista de Souza Filho, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas do antigo Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, torna-se necessária a redução da multa de R$ 12.392,52 para R$ 2.000,00 e a supressão da determinação de remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, bem como a alteração do julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, *in verbis*:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (...)
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

1) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do então Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, CPF n.º 911.028.634-91, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então administrador do FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, CPF n.º 911.028.634-91, no montante R$ 975.354,72 (novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) ou 16.738,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento da importância.

PROCESSO TC N.º 08468/20

3) *DIMINUIR A MULTA* aplicada de R$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 212,67 UFRs/PB, para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente agora a 34,32 UFRs/PB, com a manutenção da assinação de lapso temporal para pagamento da penalidade.

4) *AFASTAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *MANTER* o envio de recomendações à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, Sra. Verônica de Andrade Gurgel, CPF n.º 423.864.894-34, e ao Alcaide da mencionada Urbe, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64.

6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO